



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



27-09-16

SEB

34 TC-000572/026/14

**Prefeitura Municipal:** Motuca.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Celso Teixeira Assumpção Neto.

**Acompanha:** TC-000572/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

| Título                                                                                                                                                                             | Situação                            | Ref.                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                                                                                                                 | 27,87%                              | (25%)                     |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º                                                                                                                    | 100%                                | (95% - 100%)              |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                                                                                                                   | 67,99%                              | (60%)                     |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                                                                                                                       | 53,02%                              | (54%)                     |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                                                                                                                   | 30,27%                              | (15%)                     |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I                                                                                                                              | 4,41%                               | 7%                        |
| Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>                                                                                                | Regular                             | 26-06-2015                |
| Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, art. 2º                                                                                        | Regular                             | R\$ 1.697,00 <sup>1</sup> |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19                                                                                                 | -                                   | A partir de 2017          |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18                                                                                         | Irregular                           | A partir de 02-08-2012    |
| Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º                                                                                                     | Prejudicado <sup>2</sup>            | A partir de 2015          |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º                                                                                                            | Prejudicado <sup>3</sup><br>Regular | A partir de 18-05-2012    |
| Execução Orçamentária - R\$ 663.855,38                                                                                                                                             | Superávit - 3,81%                   |                           |
| Resultado Financeiro - R\$ 664.341,55                                                                                                                                              | Superávit                           |                           |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                                                                                                                   | Regular                             |                           |
| Precatórios                                                                                                                                                                        | Regular                             |                           |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                                                                                                                    | Regular                             |                           |
| Encargos Sociais: (FGTS, INSS e PASEP)                                                                                                                                             | Regulares                           |                           |
| CIDE                                                                                                                                                                               | Regular                             |                           |
| Royalties                                                                                                                                                                          | Regular                             |                           |
| Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública por meio da Lei Municipal nº 600, de 19-11-2013, alterada pela Lei | -                                   |                           |

<sup>1</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

<sup>2</sup> Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

<sup>3</sup> Obrigatório para Município com população superior a 10.000 habitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



|                                                   |                       |               |
|---------------------------------------------------|-----------------------|---------------|
| Complementar nº 610, de 07-03-2014.               |                       |               |
| <b>Multas de Trânsito</b>                         |                       | Regular       |
| <b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b> |                       | 6,10%         |
|                                                   |                       |               |
| <b>ATJ:</b> Favorável                             | <b>MPC:</b> Favorável | <b>SDG:</b> - |

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1.** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA**, exercício de 2014.

**1.2.** O relatório **anual** da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 (fls. 12/48) apontou as seguintes falhas:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fl. 13):

- o Município não vem cumprido o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- planejamento das políticas públicas com indicadores quantificados em percentuais e que não se prestam à avaliação do cumprimento de metas;
- não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fl. 14):

- falhas no Portal da Transparência.

**A.3. Controle Interno** (fl. 14):

- Sistema de Controle Interno produzindo relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, porém com efetividade comprometida, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal – CF.

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 15/16):

- insuficiente planejamento orçamentário.

**B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** (fls. 16/17):

- falta de consistência entre o resultado econômico expresso na Demonstração das Variações Patrimoniais quando conjugado com o saldo Patrimonial do Balanço Patrimonial.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fls. 17/18):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- divergência entre os valores apurados pelo Sistema AUDESP e os demonstrativos da Prefeitura.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 19/20):

- aumento de 71,97% no saldo final da dívida ativa;
- os valores da Dívida Ativa informados ao Sistema AUDESP não contemplam os valores da Dívida Ativa não Tributária;
- valores de cancelamentos divergentes dos informados ao Sistema AUDESP;
- ofensa ao artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º, da LRF, bem como inobservância às Recomendações desta Corte de Contas.

**B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF** (fls. 20/21):

- falhas na contabilização dos recursos de alienação de ativos.

**B.2.2. Despesa de Pessoal** (fls. 21/22):

- ajustes efetuados pela Fiscalização, em atendimento ao artigo 18, § 1º, da LRF.

**B.3.1.1.2. Ajustes - Despesas com FUNDEB - 40%** (fl. 24):

- ajuste no valor de R\$ 2.997,32, referente a valor empenhado superior ao recebido.

**B.3.1.1.3. Ajustes - Despesas Com Recursos Próprios** (fls. 24/25):

- glosa de restos a pagar não quitados até 31-01-15.

**B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação** (fl. 25):

- o Município não vem atingindo as metas previstas nas últimas duas avaliações do IDEB (2011 e 2013) para as séries finais do Ensino Básico.

**B.3.2. Saúde** (fls. 25/26):

- o Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras – Sistema AUDESP é inconsistente, tendo em vista que registra disponibilidades negativas de R\$ 13.727.794,43 para o código 310.000 – Saúde Geral.

**B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde** (fl. 26):

- glosa de restos a pagar não liquidados sem lastro nas contas da Saúde;

- Restos a pagar liquidados não pagos até 31-01-15.

**B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal** (fl. 27):

- os médicos que atuam nas Unidades Básicas de Saúde não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



se submetem ao controle de ponto;

- terceirização de serviços de Atenção Básica à Saúde, próprios de servidores públicos.

**B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos** (fls. 29/30):

- a Administração Municipal não vem observando as recomendações expressas no Comunicado SDG nº 19/2010, nem seguindo a recomendação exarada na apreciação das contas do exercício de 2011.

**B.5.3.1. Gasto com Combustível** (fls. 30/31):

- a Administração Municipal não mantém atualizado o sistema de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos, abrindo mão do efetivo controle de sua frota.

**B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fl. 31):

- a Administração Municipal não vem se empenhando adequadamente para eliminar pendência em conciliação bancária que data do exercício de 2012;

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis;

- divergências no registro dos bens móveis no Balanço Patrimonial e no setor de Controle Patrimonial.

**C.1.1 Formalização das Licitações - Falhas de Instrução** (fls. 32/33):

- dispensa de licitação sem as devidas justificativas, em infringência ao artigo 24, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93.

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 34/35):

- falta de documentação comprobatória quanto ao cumprimento de cláusula contratual.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP** (fl. 36):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 37/39):

- servidores ocupando cargos em comissão e desempenhando funções operacionais e/ou rotineiras, que não se amoldam ao estabelecido no artigo 37, V, da CF;

- cargos providos em comissão, em inobservância ao artigo 37, II, da CF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- inexistência do cargo de médico de PSF - Programa de Saúde da Família no Quadro de Pessoal, com contratação indireta de tais profissionais, sem licitação, denotando burla ao artigo 37, II e IX, da CF;
- funcionária concursada em desvio de função;
- servidores recebendo elevado número de horas extras.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 39/40):

- atendimento parcial às Instruções e às Recomendações do Tribunal.

**1.3.** Regularmente notificada (fl. 49 - DOE de 22-09-15), a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA** apresentou justificativas (fls. 57/114).

Especificamente em relação aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas e **B.2.2.** Despesa com Pessoal, sustentou o seguinte:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 60/61):

Em virtude da inspeção *in loco* relativa ao exercício anterior ter sido realizada em período já adiantado do ano civil, não houve tempo para que as mudanças referentes aos aludidos indicadores pudessem ser verificadas já por esta última fiscalização. Neste aspecto o Município realizará estudos visando à adequação das peças de planejamento.

Um dos principais objetivos da atual Administração é a implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo o Município promovido a contratação de empresa para elaboração do referido plano, conforme demonstram os documentos anexados (Docto. 01 do Expediente TC-000982/013/15).

**B.2.2. Despesa com Pessoal** (fls. 72/83):

A Fiscalização relatou divergência na elaboração do quadro que reflete tais despesas com pessoal, incluindo aquelas realizadas com a contratação de serviços de saúde com empresas do ramo, as quais, reclassificadas como “despesas com pessoal”, expandiram as despesas do gênero, resultando, deste modo, na apuração de um percentual que não se revela exato.

Aduziu que a Equipe de Fiscalização não observou, entretanto, o objeto dos contratos firmados, pois neles está literalmente expresso que não se trata de substituição de servidores e sim de prestação de serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Destacou que diversos são os debates havidos em torno de matéria de tamanha magnitude, citando doutrina no sentido de que *“as despesas com contratos de terceirização de empreitada ou locação de serviços não estão abrangidas pelo artigo 18, § 1º, da Lei, pois, nessas modalidades, o objeto é o resultado (obra, projeto, pesquisa, parecer, auditoria, etc.) ou atividade (serviço contínuo que atende às necessidades da Administração, como vigilância, limpeza, assistência técnica, etc), enquanto no fornecimento de mão de obra é a pessoa física, o empregado, em relação ao qual a empresa é mera intermediária”* (Ives Granda da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento in *“Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal 2001*, Editora Saraiva, p. 137).

Invocou, ademais, decisões desta Corte proferidas nos autos do TC-002615/026/07 (Prefeitura Municipal de Guataporá - E. Tribunal Pleno em 09-12-2009 - Relator Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI), TC-001934/026/08 (Prefeitura Municipal de Barrinha - exercício de 2008 - Sessão da Câmara de 31-08-2010 - Relator Conselheiro RENATO MARTINS COSTA), TC-000487/026/09 (Prefeitura Municipal de Orindiúva - exercício de 2009 - Sessão da Câmara de 07-12-2010 - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES) e TC-001791/026/08 (Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape - exercício de 2008 - Sessão da Câmara de 24-08-2010 - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES) que teriam reconhecido que *“os contratos firmados (...) que geraram vínculo empregatício com empresa prestadora de serviços, não acarretando subordinação funcional com a Administração (...) não se enquadram no rol das despesas com pessoal, onerando, aquele limite estabelecido pelo inciso III, do artigo 20 da LRF.”*

**1.4.** A **Unidade de Economia de Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 115/116) não encontrou óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas em exame.

A **Unidade Jurídica** (fls. 117/122) concluiu pela emissão de parecer favorável, tendo em vista que foram cumpridos todos os itens constitucionais e legais, no que se refere ao ensino, saúde, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo, e que as despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da LRF, correspondendo a 53,02% do total da receita corrente líquida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A **Chefia** do órgão (fl. 123) opinou, de igual modo, pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e observe as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

**1.5** De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 124/125) pugnou pela emissão de parecer favorável, com recomendações nos itens **A.1., A.2., A.3., B.1.1., B.1.2., B.1.3., B.1.6., B.2.1., B.3.1., B.3.2., B.5.3., B.5.3.1., B.6., D.2., D.3.1. e D.5..**

Opinou, ainda, pela instrução na forma de autos próprios do Convite nº 17/2014, da Dispensa de Licitação nº 02/2014 e do Contrato nº 44/2014 (itens **C.1.1. e C.2.3.**) e pela abertura de autos apartados para tratar das despesas com pagamento excessivo e habitual de horas extras (item **D.3.1.**).

**1.6** Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**<sup>4</sup> (TC-001442/026/11 - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 20-09-13). Pedido de Reexame: **provido** (DOE de 19-11-14).

2012 - **Favorável** (TC-002031/026/12 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 11-11-14).

2013 - **Favorável** (TC-002099/026/13 - Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 02-07-15).

**1.7** Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ACIMA DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|----------------|
| 17.428.615,42                           | 4.432                | R\$ 3.932,44       | R\$ 3.316,01                   | 18,59          |

Fonte: AUDESP

<sup>4</sup> Motivo: Gastos com FUNDEB - 99,48%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:**

| EXERCÍCIOS          | 2011    | 2012    | 2013  | 2014  |
|---------------------|---------|---------|-------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (1,43%) | (9,64%) | 1,17% | 3,81% |

Fonte: fls. 15/16.

**c) Indicadores de Desenvolvimento**  
**Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

**ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO**

| MOTUCA (*)  | 2005 | 2007 | 2009 | 2011       | 2013 | 2015 |
|-------------|------|------|------|------------|------|------|
| Crescimento |      | 2%   | 13%  | - 7%       | 15%  | -    |
| Ideb        | 5.1  | 5.2  | 5.9  | <b>5.5</b> | 6.3  | -    |
| Meta        | -    | 5.2  | 5.5  | 5.9        | 6.1  | 6.3  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |            |      |
|------------------------|-----------|------|------|------------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011       | 2013 |
| MOTUCA                 | 5.1       | 5.2  | 5.9  | <b>5.5</b> | 6.3  |
| Estado de SP – Pública | 4.5       | 4.8  | 5.3  | 5.4        | 5.8  |
| Brasil – Pública       | 3.6       | 4.0  | 4.4  | 4.7        | 4.9  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO**

| MOTUCA (*)  | 2005 | 2007 | 2009       | 2011       | 2013 | 2015 |
|-------------|------|------|------------|------------|------|------|
| Crescimento |      | 9%   | - 2%       | - 15%      | 23%  |      |
| Ideb        | 4.4  | 4.8  | <b>4.7</b> | <b>4.0</b> | 4.9  | -    |
| Meta        | -    | 4.5  | 4.6        | 4.9        | 5.3  | 5.6  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |            |            |      |
|------------------------|-----------|------|------------|------------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009       | 2011       | 2013 |
| MOTUCA                 | 4.4       | 4.8  | <b>4.7</b> | <b>4.0</b> | 4.9  |
| Estado de SP – Pública | 3.8       | 4.0  | 4.3        | 4.4        | 4.4  |
| Brasil – Pública       | 3.2       | 3.5  | 3.7        | 3.9        | 4.0  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Percentuais Alcançados pelo Município de MOTUCA**

| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2013   | 2014   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 29,54% | 27,37% | 31,81% | 27,20% | 28,21% | 27,87% |
| Fundeb (100%)       | -      | -      | 100%   | 99,48% | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 79,97% | 84,09% | 62,08% | 71,01% | 67,99% |

**Fonte:** (\*) TC-002989/026/05 (Exercício de 2005), TC-002578/026/07 (Exercício de 2007), TC-000572/026/09 (Exercício de 2009), TC-001442/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002099/026/13 (Exercício de 2013).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).**

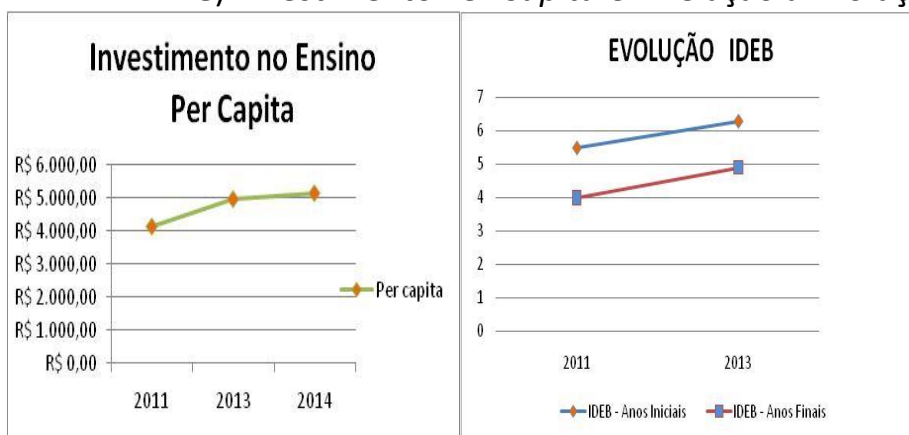
| Exercício | Recursos Próprios R\$ | FUNDEB Perda ou Plus (1) R\$ | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | TOTAL - R\$  | Nº de Matrículas (3) | Per Capita R\$ |
|-----------|-----------------------|------------------------------|-----------------------------------|--------------|----------------------|----------------|
| 2011      | 3.118.437,35          | 254.413,39                   | - 12.273,56                       | 3.360.577,18 | 811                  | 4.143,74       |
| 2013      | 3.541.133,24          | 552.004,45                   | -                                 | 4.093.137,69 | 825                  | 4.961,38       |
| 2014      | 3.629.695,40          | 485.248,30                   | -                                 | 4.114.943,70 | 801                  | 5.137,26       |

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, acentuada elevação no investimento *per capita* [R\$ 4.143,74 (2009), R\$ 4.961,38 (2011) e R\$ 5.137,26 (2013)] e, no período de 2011 a 2013, progressão tanto nos índices IDEB 4ª série/5º ano (de 5.5 para 6.3) quanto nos índices referentes aos anos finais (de 4.0 para 4.9). Com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



relação, entretanto, a estes últimos não foi alcançada a meta projetada para o exercício de 2013 (5,3).

A análise com relação ao exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de MOTUCA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais da educação, saúde, despesas com pessoal, precatórios, iluminação pública, royalties, multas de trânsito, ordem cronológica de pagamentos, remuneração dos agentes políticos, CIDE, transferência ao Legislativo e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

**2.2** Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.671.615,42 (10,61% da receita prevista de R\$ 15.757.000,00) e o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 663.855,38 (3,81% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 17.428.615,42).

O resultado financeiro também apresentou superávit, no montante de R\$ 664.341,55, ainda que 47,40% ao apurado no exercício de 2013 (R\$ 1.263.120,68).

O estoque de restos a pagar decresceu 71,04% em relação a 2013 (passando de R\$ 722.262,34 para R\$ 209.176,77) e a dívida de curto prazo diminuiu 49,51% (de R\$ 1.101.719,70 para R\$ 556.221,65), representando o endividamento total<sup>5</sup> do Município, no valor de R\$ 556.221,65, 3,19% da Receita Arrecadada (R\$ 17.428.615,42).

O saldo da dívida ativa aumentou 71,97%, passando de R\$ 1.196.745,87 (2013) para R\$ 2.058.007,46 (2014).

A disponibilidade financeira de R\$ 1.427.289,15 (fl. 07 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 209.176,77, demonstra suficiência financeira de R\$ 1.218.112,38.

<sup>5</sup> O Município **não possui** endividamento de Longo Prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Verifico, ademais, que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 374.224,07<sup>6</sup>) e saúde (R\$ 1.989.058,13<sup>7</sup>), tendo ainda realizado investimentos no montante de 6,10% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 7.408.129,37, equivalente a 49,20%<sup>8</sup> da despesa inicial prevista (R\$ 15.057.000,00), não obstante a Lei municipal nº 597, de 06-11-2013, em seu artigo 4º (LOA), tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 15%<sup>9</sup> do orçamento da despesa (fls. 198/201 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.408.129,37 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%<sup>10</sup>) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 963.648,00;

<sup>6</sup> Informações item 1.8 “c” do relatório deste voto:

| Aplicação no Ensino – Exercício 2014                                                                      |                      |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------|
| Receitas de Impostos e Transferências                                                                     | R\$13.021.885,32     | 100%         |
| Despesas com Ensino                                                                                       | R\$3.629.695,40      | 27,87%       |
|                                                                                                           |                      |              |
| Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal<br>(25% das receitas de impostos e transferências) | R\$3.255.471,33      | 25%          |
| <b>Aplicado além do Exigido</b>                                                                           | <b>R\$374.224,07</b> | <b>2,87%</b> |

<sup>7</sup> Informações à fl. 25:

| Aplicação na Saúde – Exercício 2014      |                        |               |
|------------------------------------------|------------------------|---------------|
| Receitas de Impostos e Transferências    | R\$13.021.885,32       | 100%          |
| Valor aplicado na Saúde                  | R\$3.942.340,93        | 30,27%        |
|                                          |                        |               |
| Mínimo exigido pela Constituição Federal | R\$1.953.282,79        | 15%           |
| <b>Aplicado além do Exigido</b>          | <b>R\$1.989.058,13</b> | <b>15,27%</b> |

<sup>8</sup> R\$ 7.408.129,37 ÷ R\$ 15.057.000,00 [Despesa fixada inicial do Município (-) o valor da Câmara Municipal] = 49,20%.

<sup>9</sup> **Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, sem onerar os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados e de receitas próprias de autarquias.

<sup>10</sup> **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.263.120,68 (fl. 16); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.671.615,42 (fl. 15).

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.898.384,10 – do valor dos créditos abertos [R\$ 7.408.129,37 (-) R\$ 3.898.384,10 = R\$ 3.509.745,27], verifica-se que o resultado importou em 23,30% da despesa inicial, acima, portanto, do já elevado percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa referida falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** Em relação às **Despesas com Pessoal**, a Equipe de Fiscalização (fls. 21/22, 27 e 37/38) ajustou os gastos apresentados a esse respeito ao Sistema AUDESP pela Prefeitura, uma vez que boa parte dos serviços terceirizados prestados nas Unidades Básicas de Saúde do Município foi realizada pela Associação dos Serviços e Funcionários Municipais, que recebeu repasses do Município até 18-07-2014 para intermediar a contratação de profissionais da área médica, bem como de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, totalizando R\$ 423.759,16, conforme Parecer Conclusivo anual (fls. 150/154 do Anexo).

Além disso, consoante certidão assinada pelo Chefe do Executivo (fl. 155 do Anexo), foi pago às empresas Dermocorpus Estética Ltda.-ME, Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, Gonçalves & Carvalho S/C Ltda-Me e Pires & Vanci Serviços Médicos Ltda. o montante de R\$ 814.367,64, referente à prestação de serviços médicos relativos (plantão, PSF e demais profissionais), totalizando R\$ 1.238.126,80<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> **B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

| Período                       | Dez<br>2013  | Abr<br>2014  | Ago<br>2014  | Dez<br>2014  |
|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| % Permitido Legal             | 54,00%       | 54,00%       | 54,00%       | 54,00%       |
| Gasto Informado - A           | 6.985.494,76 | 6.916.161,82 | 7.234.870,69 | 7.327.409,27 |
| Inclusões da Fiscalização - B |              |              |              | 1.238.126,80 |
| Exclusões da Fiscalização - C |              |              |              |              |
| Gastos Ajustados - D          |              | 6.916.161,82 | 7.234.870,69 | 8.565.536,07 |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Feitos tais ajustes, os gastos com pessoal do Município atingiram 53,02% da Receita Corrente Líquida, restando atendido, de toda sorte, o disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

**2.4** Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.5** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MOTUCA, relativas ao exercício de 2014.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

b) Aprimore os mecanismos de planejamento das políticas públicas, estabelecendo indicadores que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

c) Edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

d) Corrija as falhas detectadas no Portal da Transparência.

e) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações

|                                       |               |               |               |               |
|---------------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Receita Corrente Líquida - E          | 15.458.000,36 | 15.797.312,46 | 16.139.242,71 | 16.153.874,31 |
| Inclusões da Fiscalização - F         |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização - G         |               |               |               |               |
| Receita Corrente Líquida Ajustada - H |               | 15.797.312,46 | 16.139.242,71 | 16.153.874,31 |
| % Gasto Informado A/E                 | 45,19%        | 43,78%        | 44,83%        | 45,36%        |
| % Gasto Ajustado - D/H                |               | 43,78%        | 44,83%        | 53,02%        |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

f) Regularize as inconsistências verificadas nos seus registros contábeis.

g) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010<sup>12</sup>).

h) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

i) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

j) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e à Saúde.

k) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

l) Regularize as imperfeições registradas pela Fiscalização no setor da saúde, em especial no que respeita à ausência de controle de frequência dos médicos que atuam nas Unidades Básicas de Saúde e à terceirização de serviços de Atenção Básica à Saúde, próprios de servidores públicos.

<sup>12</sup>

**COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**m)** Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-2010), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

**n)** Implemente mecanismos eficazes de controle das despesas com combustível da frota de veículos da municipalidade.

**o)** Regularize a impropriedade registrada pela Fiscalização no setor da Tesouraria, corrigindo a pendência em conciliação bancária, que data do exercício de 2012.

**p)** Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

**q)** Corrija as divergências constatadas no registro dos bens móveis no Balanço Patrimonial e no setor de Controle Patrimonial.

**r)** Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

**s)** Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

**t)** Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

**u)** Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização do Programa de Saúde da Família e da situação de servidora que se encontra em desvio de função, e verificando as reais necessidades para o pagamento de elevado número de horas extraordinárias aos servidores do Município.

**v)** Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Determino**, ainda:

- a)** a abertura de autos apartados para tratar do pagamento excessivo e habitual de horas extras (**item D.3.1.**);
- b)** a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 02/2014 e do Contrato nº 44/2014 (contratada lages - Instituto de Apoio e Gestão à Saúde);
- c)** que o processo acessório TC-000572/126/14 permaneça apensado a estes autos.

**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

***SIDNEY ESTANILAU BERALDO***  
**CONSELHEIRO**